

ANEXO 7

TERMO DE COMPROMISSO POSITIVO que celebram o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e Município de Porto Firme versando sobre políticas públicas destinadas ao manejo populacional ético e humanitário de cães e gatos em área urbana, construção de Centro de Acolhimento Transitório de Animais, recolhimento de animais de grande porte errantes e outras providências.

Procedimento Administrativo nº 02.16.0508.0047325/2023-32

Aos 12 dias do mês de julho de 2024, pelo presente instrumento, de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio dos (s) órgão (s) de execução signatário (s), doravante denominado **COMPROMITENTE**, e de outro, o **MUNICÍPIO DE PORTO FIRME**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 18.567.354/0001-88, na pessoa do Prefeito Renato Santana Saraiva, situada na Avenida 18 de Agosto, nº 392, Centro, Porto Firme-MG, CEP: 36568-000, Telefone: (31) 3893-1456, e-mail: gabinetepmportofirme@gmail.com, com a orientação do Procurador-Geral, Dr. Randolpho Martino Júnior, OAB/MG 72.561 e **RENATO SANTANA SARAIVA**, brasileiro, casado, prefeito municipal, filho de Antônio da Silva Saraiva e Ilda Santana Saraiva, inscrito no CPF sob o nº 762.456.916-72, residente e domiciliado no Sítio Derrubada, zona rural do Município de Porto Firme / MG, devidamente assistido por seu bastante procurador, Dr. Tiago Ulisses de Castro e Oliveira (OAB/MG nº 70.448), doravante denominados **COMPROMISSÁRIOS**, e conforme permitido pelo artigo 5º, parágrafo 6º da Lei n.º 7.347/1985;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se destaca o meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 127 e 129, III da CF/1988);

CONSIDERANDO que *“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de*



defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, conforme preceitua o artigo 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, para assegurar a efetividade desse direito, corolário do direito fundamental à vida (CRFB: art. 5º, *caput*), o texto constitucional incumbe ao Poder Público os deveres de “*preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas*” e de “*proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade*” (art. 225, §1º, I e VII, respectivamente);

CONSIDERANDO que, em sua última parte, o referido dispositivo constitucional traz norma autônoma de proteção aos animais, que estabelece a **regra de vedação à crueldade contra animais e o princípio implícito da dignidade animal**;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais (1978) estabelece que “*nenhum animal será submetido a maus tratos e atos cruéis*”;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual n.º 22.231/2016 dispõe expressamente que os animais são reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito despersonalizados, fazendo jus a tutela jurisdicional em caso de violação de seus direitos;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) prevê, em seu art. 32, o crime de maus-tratos contra animais e, no §1º-A, o tipo qualificado de maus-tratos contra cães e gatos;

CONSIDERANDO que o art. 25, §1º, da Lei n.º 9.605/98 prevê que, verificada a infração, “*Os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados*”;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou, em sede de ADPF 640, com relatoria do Min. Gilmar Mendes¹, acerca da impossibilidade de abate de animais em situação de maus-tratos, imputando ao

¹ Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349252719&ext=.pdf>> Acesso em 04 de agosto de 2023.



poder público o cuidado com estes até a sua destinação ética;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.426/2017 que estabelece critérios sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 21.970/2016 atribui a competência aos municípios de implementar ações que promovam a identificação e controle populacional de cães e gatos;

RESOLVEM firmar o presente **TERMO DE COMPROMISSO POSITIVO**, observando-se o adiante assumido:

DAS CLÁUSULAS ESPECÍFICAS:

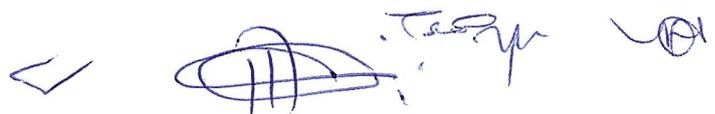
Estratégias de manejo populacional de cães e gatos

Cláusula 1 – Os compromissários obrigam-se a, no prazo de **01 mês** a contar da assinatura do presente termo, como forma de normatizar o controle das populações de cães e gatos, encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei versando sobre o assunto, com base na Lei Federal 13.426/2017 e na Lei Estadual 21.970/2016.

Cláusula 2 – Os compromissários obrigam-se, no prazo de **06 meses** a contar da assinatura do presente termo, a executar as estratégias de manejo ético e humanitário das populações de cães e gatos descritas na Lei Federal nº 13.426/2017 e da Lei Estadual nº 21.970/2016, consolidadas em um plano de manejo que proponha, no mínimo, o seguinte:

- l) ***Esterilizar cirurgicamente*** 10% das populações de cães e gatos anualmente (art. 2º, II da Lei nº 13.426/2017), em mutirões realizados, no mínimo, a cada três meses, mediante técnica cirúrgica que cause o menor sofrimento aos animais, de maneira ética, com insensibilização, de modo que não se exponha o animal a estresse e a atos de crueldade, abuso ou maus-tratos, nos termos da legislação vigente.

Para os fins deste termo considerou-se o número de doses administradas durante a Campanha Nacional de Vacinação Antirrábica no ano de



2022, disponibilizados pela Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, como dado estatístico auxiliar à estimativa da população de cães e gatos do Município.

Considerando-se que a meta da campanha de vacinação antirrábica é atingir uma cobertura vacinal mínima de 80% da população total estimada, é necessário um acréscimo de 20% ao número de animais vacinados de modo a obter a população total (100%), chegando-se ao seguinte quantitativo:

Município	População canina vacinada em 2022		População felina vacinada em 2022	
Porto Firme	3.166		684	
População total estimada de cães	3.958	10% da população a ser esterilizada por ano	396	
População total estimada de gatos	855	10% da população a ser esterilizada por ano	86	

Parágrafo 1º - As castrações deverão ser realizadas em mutirões realizados, no mínimo, a cada três meses, mediante técnica cirúrgica que cause o menor sofrimento aos animais, de maneira ética, com insensibilização, de modo que não se exponha o animal a estresse e a atos de crueldade, abuso ou maus-tratos, nos termos da legislação vigente. Em cumprimento, deverão os compromissários atender ao seguinte cronograma inicial:

	Número de cães a serem esterilizados	Número de gatos a serem esterilizados
No primeiro ano	119	26
No segundo ano	237	51
A partir do terceiro ano	396	86

Parágrafo 2º - Os compromissários obrigam-se a priorizar a esterilização de animais de rua, indicados por associações protetoras e aqueles pertencentes a famílias de baixa renda, assim como, a necessidade de atendimento emergencial, em face da superpopulação ou quadro epidemiológico (art. 2º da Lei nº 13.426/2017).



Parágrafo 3º - O número de castrações poderá ser alterado, mediante nova pactuação entre os signatários deste termo, caso os compromissários realizem o censo animal.

II) Promover **campanhas quadrimestrais de educação humanitária**² que versem, entre outras diretrizes consideradas pertinentes: a difusão do conceito de guarda responsável, a sensibilização da população sobre leishmaniose visceral, de maneira a garantir acesso universal às informações relativas à zoonose, a divulgação da importância da vacinação, vermifugação e castração de cães e gatos e o combate aos maus-tratos e ao abandono (art. 3º da Lei nº 13.426/2017 c/c art. 8º da Lei nº 21.970/2016).

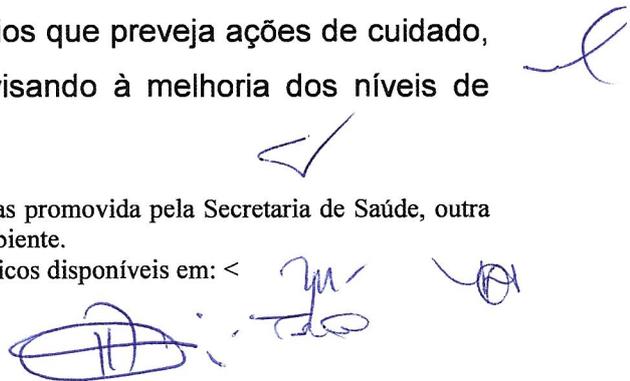
III) Identificar pelo menos 10% das populações de cães e gatos anualmente por meio de dispositivo eletrônico subcutâneo (microchip), podendo seguir o mesmo escalonamento inicial do inciso I do Item 2 para aplicação dos microchips juntamente com os animais castrados.

Parágrafo único: os dados referentes à saúde e identidade do animal e do seu responsável deverão ser inseridos no Sistema de Identificação de Animais Domésticos, mantido pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD)³, cabendo ao compromissário solicitar, no prazo de 30 dias, a criação de usuário próprio e de parceiros (clínicas veterinárias, Organizações da Sociedade Civil, Unidades Móveis de Esterilização).

IV) Implementação de estratégias para a proteção de animais abandonados e/ou comunitários que preveja ações de cuidado, esterilização e de adoção, visando à melhoria dos níveis de

² Sugere-se a realização de três campanhas anuais, sendo uma delas promovida pela Secretaria de Saúde, outra pela Secretaria de Educação e a última pela Secretaria de Meio Ambiente.

³ Informações sobre o Sistema de Identificação de Animais Domésticos disponíveis em: <
<https://microchipagem.meioambiente.mg.gov.br/login>>



bem-estar animal e orientação da população (art. 5º, § 2º da Lei nº 21.970/2016).

V) Regulamentação e fiscalização das atividades de criação e de venda de cães e gatos (art. 4º da Lei nº 21.970/2016 e art. 40 da Lei nº 13.337/1998).

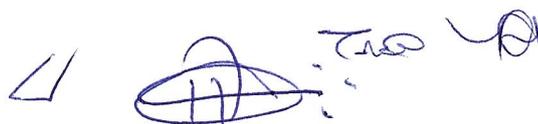
Cláusula 3 – Os compromissários obrigam-se a, no prazo de 10 dias, indicar até três agentes públicos ou parceiros da proteção animal para participação no curso de Gestão em Manejo Populacional de Cães e Gatos, ofertado gratuitamente pelo comprometente em parceria com o Instituto de Medicina Veterinária do Coletivo (IMVC), que ofertará diretrizes técnicas e legais para elaboração do plano de manejo previsto no item dois do presente termo.

Parágrafo 1º - A indicação dos participantes será feita pelos compromissários, cumulativamente, através dos e-mails prodevida@mpmg.mp.br e capacitacaompcg@institutomvc.org.br, no qual informará nome, telefone, e-mail e cargo/função do agente indicado.

Parágrafo 2º - A falta de indicação, por parte do compromissário, no prazo consignado, poderá ensejar a impossibilidade na participação na ação educacional.

Construção do Centro de Acolhimento Transitório e Adoção (CATA)

Cláusula 4 – Os compromissários obrigam-se a, no prazo de 60 dias, a contar da assinatura deste Termo, entregar projeto técnico de implementação e de manutenção do CATA ao Compromitente devendo atender os prazos e recomendações da equipe até sua aprovação. O CATA possui os seguintes objetivos: a) Oferecer um refúgio seguro e temporário para aves, cães, gatos, bovinos e equinos no âmbito de uma política de recolhimento altamente seletiva; b) Funcionar como local de passagem buscando a recolocação desses animais em



lares definitivos; c) Ser um núcleo de referência em programas de manejo populacional de cães e de gatos e bem-estar animal.

Parágrafo 1º - O projeto CATA deverá ser subscrito por profissional habilitado, com anotação de responsabilidade técnica, acompanhado de cronograma executivo e planilha orçamentária.

Parágrafo 2º - A elaboração do projeto deverá observar as normas técnicas e legais⁴ pertinentes ao tema, bem como as diretrizes previstas no guia técnico: Políticas de Manejo Ético Populacional de Cães e Gatos em Minas Gerais, disponível no endereço eletrônico <www.defesadafauna.blog.br>.

Cláusula 5 – O projeto CATA abará as seguintes providências, a serem executadas/observadas pelo município:

a) Adoção de protocolo sanitário para entrada e manutenção dos animais nos equipamentos públicos, notadamente mediante uso de produtos destinados ao controle de ecto e endoparasitários e vacinas espécie-específicas;

b) Implementação de farmácia com medicamentos e insumos para que o médico veterinário tenha condições de atuar, suprida com medicamentos adequados para suporte à maioria das injúrias (antibióticos, antineoplásicos, antifúngicos, antiparasitários, materiais para curativos e demais inerentes à atenção primária);

c) Vacinação de animais em situação de rua ou temporariamente acolhidos e pertencentes a tutores carentes com imunizante eficaz para doenças espécie-específicas;

d) Proibição de eutanásia de animais, inclusive acometidos por leishmaniose, salvo se verificada que a doença se encontra em estágio terminal, sem possibilidade de tratamento para melhora da condição de vida do animal,

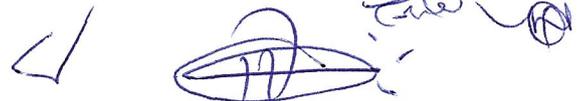
4 Vide: normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas 78 79 (ABNT); as Resoluções RDCs nº 50/2002 e 51/2011 da ANVISA, que disciplinam sobre os projetos de estabelecimentos assistenciais à saúde, dependendo de quais setores estarão presentes no CATA; RDC nº 222/2018 da ANVISA e Resolução CONAMA nº 358/2005, que normatizam sobre o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde; e a Resolução CFMV nº 1275/2019.

condição a ser atestada por médico veterinário em relatório, que se arquivará;

e) Em se tratando de animais comunitários, em situação de rua, serão eles recolhidos de forma **seletiva** pelo Município e, ao final, devolvidos ao local em que encontrados, após atendimento, conclusão do tratamento médico-veterinário, vermifugação, medicação de prevenção contra ectoparasitas, vacinação, microchipagem, castração e tentativa de adoção por, no mínimo, 15 (quinze) dias, salvo se atestada por médico veterinário que o animal não reúne condições de sobreviver nas ruas (por exemplo, animais cegos, paraplégicos, prenhes etc), hipótese em que não poderão ser devolvidos às ruas;

f) O recolhimento de animais em situação de rua que necessitem de tratamento ou recolhimento quando estiverem em situação de risco (ex. equinos ou bovinos errantes em rodovias ou ruas, ainda que possuam tutores, mas que diante das circunstâncias mostrem-se em situação de risco de atropelamento ou risco de outra natureza), tais como animais atropelados, machucados, doentes, envenenados, fêmeas com filhotes, cadelas no cio, filhotes etc, será feito pelo Município, em veículo próprio e de forma adequada. Esse recolhimento diz respeito a animais domésticos ou não, de grande ou pequeno porte.

g) As adoções deverão ser precedidas de entrevista criteriosa com os pretensos adotantes, entrevista esta que terá caráter educativo, mediante orientação acerca dos cuidados de que necessitam os animais e assinatura de termo de adoção responsável, bem como seguidas de acompanhamento pós-adoção para verificação da condição de bem-estar do animal, o que poderá ser efetuado mediante contato por aplicativos de comunicação móvel com envio de fotos e vídeos, comparecimento *in loco*, se necessário, ou convocação do animal e do tutor para que se façam presentes para inspeção;



h) Recolhimento e atenção a animais de grande porte que se encontrem em situação de maus-tratos, sobretudo equinos em situação de abandono.

i) Cumprimento de todas as obrigações constantes da cláusula 13 em favor de qualquer animal recolhido.

Cláusula 6 – Os compromissários obrigam-se a executar e implementar, integralmente, no prazo de 24 meses o projeto do CATA, sob pena de perda do cargo do COMPROMISSÁRIO Renato Santana Saraiva, nos termos do disposto na cláusula IV, item 11, §1º e 2º do Acordo de Não Persecução Cível firmado nos autos da Ação Civil Pública 0007779-07.2017.8.13.0508, do qual o presente Termo de Compromisso é parte anexa.

Parágrafo único: Em relação ao Município de Porto Firme o descumprimento ensejará a possibilidade de bloqueio de verba pública dos fundos municipais da saúde e meio ambiente para que a Associação que incluir o projeto na Plataforma Semente do Ministério Público, ou terceira pessoa em condições similares, possa executar indiretamente a obrigação aqui assumida.

Cláusula 7– As ações relativas à implementação do CATA poderão ser realizadas por meio de parceria com outros municípios e/ou com entidades públicas ou privadas.

Cláusula 8 – Os compromissários obrigam-se a prover a gestão financeira e operacional do CATA, dotando-os de estrutura e mantendo-os em funcionamento contínuo e adequado para suas finalidades, notadamente, recolhimento, atendimento médico-veterinário clínico e recuperação de animais submetidos a maus-tratos, em situação de rua (acolhidos ou não em lares temporários) e/ou tutelados por população de baixa renda.

Cláusula 9 – Os compromissários obrigam-se a incluir nas leis orçamentárias dos anos seguintes (Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual) as medidas e previsões necessárias ao

✓



implemento efetivo das políticas públicas aqui tratadas, tanto sob o viés da saúde pública quanto sob o viés do bem-estar animal.

Cláusula 10 – Os compromissários obrigam-se a apresentar ao compromitente relatórios semestrais que informem as ações executadas em atendimento ao plano de manejo ético e humanitário das populações de cães e gatos mencionados nos itens anteriores, **pelo prazo de 3 (três) anos**.

Parágrafo único: deverá ser anexado ao primeiro relatório semestral a cópia do plano de manejo elaborado em cumprimento ao previsto na cláusula segunda deste termo.

Cláusula 11 – O compromissário assumirá as obrigações constantes no TAC e concorda, desde já, com a adesão de eventuais municípios da Comarca e região interessados em participar do cumprimento dos serviços do CATA de forma regionalizada com o fim de atendimento de animais de outros municípios, conforme apurado no Procedimento acima epigrafado.

RECOLHIMENTO DE ANIMAIS DE GRANDE PORTE

Cláusula 12 – Os compromissários obrigam-se a, **no prazo de 03 (três) meses a contar desta data**, executar medidas destinadas ao controle de animais de grande porte em área urbana, dentre as quais:

- a) Realizar ações de educação ambiental, visando à divulgação, entre os munícipes, do conteúdo da legislação municipal, e a importância da identificação e do controle populacional de animais de médio e grande porte.
- b) Fiscalizar a criação, a permanência e a circulação de animais de grande porte na área urbana do município, adotando providências administrativas legais em face dos recalcitrantes.
- c) Promover a fiscalização do recolhimento dos animais em situação irregular, notadamente aqueles que estiverem









transitando em vias públicas sem a presença de seu tutor ou que apresentarem níveis baixos de bem-estar.

d) Assegurar níveis adequados de bem-estar aos animais durante os procedimentos de apreensão e transporte de animais.

e) Criar um canal de comunicação acessível para que a população possa informar o local onde seja avistado o animal desgarrado do tutor.

Cláusula 13 – Os compromissários obrigam-se a assegurar o bem-estar dos animais nos procedimentos de recolhimento, com ou sem auxílio de empresa especializada, realizando transporte e de guarda, adotando-se, no mínimo, as medidas indicadas a seguir, sem prejuízo de outras necessárias:

a) Realizar a captura de maneira ética e que não exponha o animal a estresse ou sofrimento desnecessários.

b) Manter os animais recolhidos em alojamentos separados por espécie, porte e por condição de saúde, bem como, a permitir sua exposição diária ao sol e acesso à recreação, através de enriquecimento ambiental

c) Em relação aos bovinos e equídeos, deverá ser assegurado a soltura dos animais em pastagens diariamente, a fim de proporcionar bem-estar das espécies.

d) Realizar a higienização permanente das instalações, celas e veículos e baias mantendo o ambiente livre de infecções.

e) Dar alimento diário aos animais recolhidos, mediante fornecimento de alimentação própria para cada espécie (volumoso e/ou ração) e de água potável *ad libidum*.

f) Elaborar, implantar e monitorar o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Saúde (PGRSS) para a unidade.

g) Manter médico veterinário como responsável técnico da unidade de acolhimento dos animais.

h) Prestar assistência por médico veterinário aos animais recolhidos, provendo-lhe os atendimentos necessários.



- i) Realizar a vacinação obrigatória dos animais recolhidos.
- j) Manter, de forma permanente e adequada, instalações, instrumentos e medicamentos, inclusive anestésicos.
- k) O animal de grande porte apreendido após receber cuidados necessários será encaminhado para doação formalizada pelo Município, através de termo próprio, apenas para entidades de proteção animal previamente conveniadas, que deverão destiná-los de forma que, em hipótese alguma, retornem a circular no perímetro urbano ou sejam entregues ao infrator e/ou ao proprietário ou a qualquer pessoa conhecida destes.

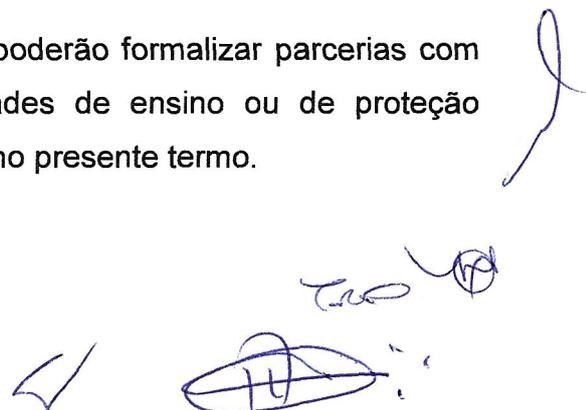
Cláusula 14 – Os compromissários obrigam-se a elaborar cronograma de fiscalização bienal, que preveja ações coordenadas e estratégicas por todo o perímetro urbano, visando-se à erradicação completa de criatórios irregulares de animais de grande porte em zona urbana e sua circulação indevida nas vias públicas.

Cláusula 15 – Os compromissários obrigam-se a dar divulgação prévia ao cronograma previsto na obrigação anterior por meio da imprensa local e também nas redes sociais.

Cláusula 16 – Os compromissários obrigam-se a comunicar ao comprometente e à autoridade policial, por escrito, casos de maus-tratos de animais, nos termos da Lei Estadual nº 22.231/2016, que cheguem ao conhecimento do órgão responsável, fornecendo, se possível, a qualificação do (s) autor (es) do fato e seu endereço.

Cláusula 17 – Os compromissários poderão formalizar parcerias com entes públicos ou privados, notadamente entidades de ensino ou de proteção animal, para a execução das obrigações previstas no presente termo.

III – DAS PREVISÕES GERAIS:



Cláusula 18 – O compromitente poderá fiscalizar a execução do presente acordo, a qualquer tempo, tomando as providências legais cabíveis, ou poderá cometer a respectiva fiscalização a outro órgão que vier a indicar.

Cláusula 19 – O descumprimento das obrigações aqui assumidas implicará na perda do cargo do **COMPROMISSÁRIO Renato Santana Saraiva**, nos termos do disposto na cláusula IV, item 11, §1º e 2º do Acordo de Não Persecução Cível firmado nos autos da Ação Civil Pública 0007779-07.2017.8.13.0508, do qual o presente Termo de Compromisso é parte anexa, independentemente do mandato eletivo que vier a ocupar, inclusive após o período do mandato referente ao exercício 2020/2024.

Parágrafo único: Em relação ao Município de Porto Firme o descumprimento ensejará a possibilidade de bloqueio de verba pública dos fundos municipais da saúde e meio ambiente para que a Associação que incluir o projeto na Plataforma Semente do Ministério Público, ou terceira pessoa em condições similares, possa executar a obrigação aqui assumida.

Cláusula 20 – Os compromissários arcarão com todas as despesas necessárias ao fiel cumprimento do presente.

Por estarem de acordo, compromitente e compromissários firmam o presente termo de compromisso, lavrado em duas vias de idêntico teor, todas impressas e assinadas.

Belo Horizonte/MG, 12 de julho de 2024.


Eduardo Nepomuceno de Sousa
Procurador de Justiça

Procuradoria de Justiça de Direitos Difusos e Coletivos


Clarisse Perez do Nascimento Nascif Mendes
Promotora de Justiça da Comarca de Piranga


Luciana Imaculada de Paula

Promotora de Justiça
Coordenadora Estadual de Defesa dos Animais



Município de Porto Firme
Prefeito Renato Santana Saraiva


Randolpho Martino Júnior
Procurador Municipal
OAB/MG-72.561



Renato Santana Saraiva
Prefeito



Tiago Ulisses de Castro e Oliveira
Procurador



